



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 01 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.672

Recurso n.º - 90.279 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985
 Recorrente - LACTOBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
 Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPJ - SUPRIMENTO AO CAIXA - A origem, externa à empresa, dos numerários utilizados pelos sócios para empréstimos à mesma, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, contrário sensu há presunção juris tantum de que os numerários se originaram da própria empresa, pois ela é a única fonte conhecida de dinheiro no processo, o que caracteriza omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACTOBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 01 de julho de 1986

RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

 VISTO EM AGOSTINHO FLORES
 SESSÃO DE: 1 jul 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955-000.110/85-89

RECURSO Nº: 90.279

ACÓRDÃO Nº: 101-76.672

RECORRENTE Nº: LACTOBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTA-
RES LTDA.R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epí-
grafe, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular,
de fls. 12 e 13, que julgou procedente a exigência tributária, con-
substanciada no Auto de Infração de fls. 06, no seguinte teor:

"Omissão de receitas, caracterizada'
por suprimentos de caixa desprovida de
documentos que comprovassem a efetivida-
de da entrega dos recursos à empresa e
sem a comprovação da origem dos recur-
sos pretensamente entregues à empresa
pelos sócios."

Suprimentos efetuados em 1982 - Cr\$ 7.025.000

Suprimentos efetuados em 1983 - Cr\$ 23.000.000

Em sua impugnação, às fls. 09, alega o seguinte:

- que a empresa obteve os empréstimos de Cr\$.....
7.025.000, no dia 31/01/82, conforme Diário nº 01, fls. 59; Cr\$....
15.000.000, em 28/02/83, de acordo com Diário nº 02, fls. 122; Cr\$
8.000.000, em 31/12/83, de conformidade com o Diário 03, fls. 108,
todos por meio de seus sócios;

- que a entrega dos referidos numerários foi efetua-

da em moeda corrente do país e voltou devidamente aos seus sócios, conforme consta de lançamento contábil, tornando-se descabível a exigência por falta de comprovação da origem dos numerários.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, considerando que a impugnante não apresentou nenhuma prova e "que as receitas, omitidas nos anos-base de 1982 e 1983, foram compensadas com os prejuízos fiscais declarados, apresentando reflexo tributável no exercício de 1985".

A defesa, às fls. 16, em seu recurso, reitera os mesmos argumentos da impugnação.



É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13955-000.110/85-89
Acórdão nº 101-76.672

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente litígio se cinge unicamente à presunção legal de omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, porquanto a recorrente não comprovou a origem, externa a ela, dos suprimentos efetuados ao Caixa.

Como dissemos no relatório, a defesa da empresa consistiu apenas em afirmar que os suprimentos foram efetuados em moeda corrente do país e que eles constam dos lançamentos contábeis.

Se não foi comprovada a origem externa do dinheiro utilizado nos suprimentos, presumivelmente sua origem é a própria receita da empresa, que a omitiu, pois evidentemente não há origem espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Esta tem obrigação de respaldar toda sua escrita contábil em documentos hábeis e idôneos. Se houve realmente empréstimos, que o prove.

De acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, "os livros e fichas da escrituração mercantil somente podem provar a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais". Se a empresa não tem os documentos que servem de comprovante para o empréstimo escriturado, não observou o artigo 8º do citado diploma legal e sua escrituração não prova nada a seu favor.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes tão antiga que, há mais de quarenta anos, a Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Sr. Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, já declarava perante os Srs. Chefes das repartições subordinadas, conforme se pode verificar à pág. 6.997 do Diário Oficial da União de 11 de maio de 1946. Esta jurisprudência assim está expressa pela egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01.220, prolatado em sessão do dia 04 de maio de 1982:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-76.672

PROCESSO Nº 13955-000.110/85-89

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77)".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR